



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030293-40.2016.8.26.0562/50002, da Comarca de Santos, em que é embargante ROBSON GOMES SANTOS, são embargados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1030293-40.2016.8.26.0562/50002

Comarca de **Santos**

EMBARGANTE **Robson Gomes Santos**

EMBARGADO **Estado de São Paulo**

Voto nº 55695

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação declaratória – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Questão da sucumbência já discutida em embargos de declaração anteriores. Princípio da unirrecorribilidade e ocorrência de preclusão consumativa – IV. Dispositivo: Embargos não conhecidos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **Robson Gomes Santos** contra o **Estado de São Paulo**. Diz a inicial que a energia elétrica consumida na residência do autor é tributada pelo ICMS. Sustenta que além da energia elétrica efetivamente consumida, está sendo incluída, de maneira irregular, na base de cálculo do imposto as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e de Transmissão – TUST. Aponta que as referidas tarifas têm como finalidade remunerar a disponibilização da estrutura inerente à rede de distribuição e transmissão de energia, não tendo relação com a comercialização de energia elétrica. Pondera fazer direito ao ressarcimento do valor cobrado de maneira irregular nos últimos 5 anos.

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 31).

Citada, a Fesp contestou (fls. 36/59) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte ativa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois o uso dos sistemas de distribuição e de transmissão deve compor a base de cálculo do imposto.

Réplica às fls. 64/66.

A ação foi julgada procedente (fls. 67/70) pela Juíza *Dra. Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo*, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte ativa e a ré, no que tange ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD); e condenar a ré a restituir, à parte ativa, o montante indevidamente pago, observando-se a prescrição quinquenal. Foi deferida a tutela antecipada para determinar a imediata exclusão da tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica da base de cálculo do ICMS da conta de energia. Sucumbente, a Fesp foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a serem fixados em liquidação. Foi determinada a remessa necessária.

Insatisfeita, apelou a Fesp (fls. 73/98), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte ativa, ausência de interesse de agir e a falta de documentos indispensáveis para a propositura da demanda. No mérito, insistiu na improcedência da demanda.

Recurso tempestivo e contrariado às fls. 100/114.

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso e à remessa necessária (fls. 120/125).

Insatisfeito, o apelado opôs embargos de declaração, alegando omissão, pois o acórdão não teria sido clara quanto ao entendimento será aplicado ao caso no período compreendido entre 27/03/2017 e o trânsito em julgado, vez que a despeito da tutela de urgência deferida em sentença, aos 12/01/2017 e a modulação mencionada no teor do acórdão, necessário indicar objetivamente que tal decisão, favorável ao consumidor, ora apelado deverá isentá-lo de qualquer cobrança com efeito retroativo, permitida a inserção da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS da conta de luz, apenas após formalmente operados os efeitos da coisa julgada. Sustenta que há obscuridade e contradição no que toca à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que em 1ª instância, foi proferida sentença de procedência dos pedidos e deferida a tutela de urgência de acordo com entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça. Apontou que a sentença foi alterada em razão do julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, ou seja, não ocorreu por fato imputável ao autor, razão pela qual cada parte deve ser responsabilizada

pelas custas a que deu causa e pelos honorários advocatícios de seus patronos (fls. 133/135).

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público rejeitou os embargos (fls. 136/141).

Insatisfeita, a Fesp opôs embargos de declaração, alegando que houve equívoco na fixação dos honorários advocatícios. Sustentou que ao inverter a sucumbência o acórdão atrelou a fixação dos honorários advocatícios à liquidação que, em razão da improcedência da ação, não ocorrerá. Apontou ser necessário fixar os honorários advocatícios por equidade.

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público acolheu os embargos de declaração, para fixar os honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.000,00 (fls. 153/156).

Insatisfeito, o apelado opôs novos embargos de declaração, alegando que a alteração do julgado se deu em razão do acolhimento de entendimento fixado em recurso repetitivo pelo STJ, ou seja, não ocorreu por fato imputável ao autor, razão pela qual cada parte deve ser responsabilizada pelas custas a que deu causa e pelos honorários advocatícios de seus patronos.

É o relatório.

Os embargos não merecem conhecimento.

O apelado repete os argumentos já apresentados e afastados no julgamento de anteriores embargos de declaração (fls. 133/135).

Considerando que a referida omissão já foi afastada por esta Terceira Câmara de Direito Público, não é possível, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa, a apreciação destes segundos embargos de declaração que atacam a mesma questão.

Nesse sentido, é o entendimento desta Terceira Câmara de direito público e deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – O embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão, alegando as mesmas questões – Conhecimento

apenas dos primeiros embargos de declaração, e não destes embargos de declaração, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO não conhecidos.” (Embargos de declaração nº 1043003-39.2020.8.26.0114, Relator(a): Kleber Leyser de Aquino, Comarca: Campinas, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/06/2023, Data de publicação: 20/06/2023)

“Embargos de Declaração. Interposição de dois recursos contra o mesmo Acórdão. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Embargos de Declaração nº 1000083-26.2021.8.26.0628/50001 não conhecidos. Quanto aos primeiros embargos opostos, evidente a finalidade infringente, além do propósito de prequestionar matéria constitucional e infraconstitucional, com vistas ao acesso aos Tribunais Superiores.” (Embargos de Declaração nº 1000083-26.2021.8.26.0628, Relator(a): Aroldo Viotti, Comarca: Taboão da Serra, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/02/2023, Data de publicação: 24/02/2023)

Dessarte não se conhece dos embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica